

MINUTA DE NORMA GERAL SOBRE CRIADOUROS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ABATEDOUROS E BENEFICIAMENTO DE FAUNA SILVESTRE

Instrução Normativa nº de de de 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756 de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria a GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o que dispõe as Alíneas I, II e VII do Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; o disposto nos Artigos 1º, 3º, 6º, 16 e 17 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; Alínea III do Parágrafo 1º e Parágrafo 3º do Artigo 29 e Artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Alínea III do Artigo 11 e Artigos 16 e 17 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; Artigos 10 e 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; Decreto Legislativo nº 054, de 24 de junho de 1975; Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975; Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000; itens 10.1.8, 10.3.6, 11.1.12, 11.1.13, 13.1.1, 13.1.8 do Anexo 1 do Decreto nº 4.339 de 22 de agosto de 2002; o Artigo 16 da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997; e a Instrução Normativa nº 04, de 04 de março de 2002;

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação do manejo de animais silvestres nativos e exóticos em cativeiro, do comércio e da utilização da fauna silvestre nativa e exótica em território brasileiro, no sentido de conservar as populações silvestres nativas na natureza e proteger os animais dos atos de abuso, maus-tratos e crueldade;

Considerando o que consta do Processo Ibama nº 02001. 008828/2002-00;e

RESOLVE:

Capítulo I

Do objeto e abrangência

Art. 1º Definir os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença do Ibama para as atividades de criação, manutenção em cativeiro, comércio de animais silvestres vivos, partes, produtos e subprodutos, abate, beneficiamento, importação e exportação de animais silvestres dentro das seguintes modalidades das categorias 10, 16 ou 20 do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

- I - criadouro comercial de fauna silvestre nativa;
- II - criadouro comercial de fauna silvestre exótica;
- III - criadouro científico ou didático de fauna silvestre;
- IV - mantenedor de fauna silvestre nativa;
- V - mantenedor de fauna silvestre exótica;
- VI - jardim zoológico;
- VII - estabelecimento comercial de animais vivos da fauna silvestre;
- VIII - estabelecimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;
- IX - abatedouro de fauna silvestre;
- X - indústria de beneficiamento de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre;
- XI - importador ou exportador de fauna silvestre; e
- XII - meliponário artesanal.

Parágrafo único. Esta IN regulamenta também a identificação individual (marcação) dos espécimes, partes e produtos, assim como a utilização e o transporte de animais vivos procedentes de mantenedores, criadouros, jardins zoológicos e estabelecimentos comerciais autorizados pelo Ibama.

Art. 2º As exigências desta IN não se aplicam:

- I - aos animais considerados pelo Ibama como domésticos, sinantrópicos ou de produção, listados no Anexo I;
- II - aos peixes, crustáceos e moluscos, que são objetos de pesca;
- III - à atividade de criadores não comerciais de Passeriformes da fauna silvestre nativa, regulamentada por norma específica; e
- IV - aos invertebrados marinhos e peixes ornamentais.

Capítulo II

Princípios gerais

Art. 3º As definições necessárias ao entendimento desta IN encontram-se no glossário contido no Anexo II.

Art. 4º Os mantenedores e criadouros científicos não poderão exercer o comércio de animais vivos, partes e produtos.

Art. 5º Os mantenedores ou criadouros poderão ser objeto de visitas monitoradas, desde que tenham caráter técnico ou didático para atender programas de educação ambiental, de capacitação técnica ou de caráter assistencial.

Parágrafo único. Quando houver visitas monitoradas, o estabelecimento deverá atender às normas de segurança e afastamento do público previstos em IN de zoológicos.

Art. 6º Os criadouros comerciais, estabelecimentos comerciais e abatedouros deverão observar as espécies e finalidades estabelecidas no Anexo III.

§1º Além de observar o disposto no **caput** deste artigo, os criadouros, os mantenedores e os jardins zoológicos que mantiverem espécimes dos seguintes grupos deverão atender ao estabelecido nos respectivos anexos:

- I - Lepidoptera (borboletas e mariposas) - Anexo IV
- II - Crocodilianos - Anexo V
- III - Quelônios-de-água-doce - VI
- IV - Falconiformes - Anexo VII

§2º Espécies e finalidades distintas do estabelecido nos anexos serão consideradas proibidas para a criação.

§3º O Ibama, sempre que necessário, editará ou adotará diretrizes e procedimentos relacionados às espécies ou grupos animais na forma de anexos e publicação específica.

Art. 7º Para as espécies silvestres objeto de norma, plano de manejo ou resoluções de comitês ou grupos de trabalhos específicos, deverão ser cumpridas as diretrizes por eles estabelecidas.

Capítulo III

Da inclusão no Cadastro Técnico Federal (CTF) e da obtenção de licenças

Art. 8º A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art. 1º, bem como seu responsável técnico, são obrigados a efetuar inscrição no CTF de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e no CTF de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental, respectivamente, por meio da página do Ibama na Rede Mundial de Computadores (<http://www.ibama.gov.br>).

Parágrafo único. A inscrição no CTF não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

Capítulo IV Das Licenças

Da Licença Prévia (LP)

Art. 9º A LP deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário na página do Ibama.

§1º Após análise do formulário, poderá ser expedida a LP e solicitada a apresentação de documentação complementar.

§2º A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente especifica a espécie escolhida, a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

Da Licença de Instalação (LI)

Art. 10. A LI será expedida mediante aprovação das condições de manejo dos animais em cativeiro, conforme solicitado.

§1º A concessão da LI não autoriza o funcionamento da atividade.

§2º A criação de abelhas silvestres nativas de forma artesanal, o comércio de partes, produtos ou subprodutos da fauna e a exportação de fauna silvestre serão dispensados da obtenção de LI.

Para Criadouros, Mantenedores e Jardins Zoológicos

Art. 11. Para a obtenção da LI, os criadouros, mantenedores e jardins zoológicos deverão apresentar à unidade do Ibama mais próxima do empreendimento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP, projeto técnico, conforme segue:

- I - cópia da LP;
- II - manifestação do órgão ambiental estadual ou municipal quanto à localização da atividade, ao zoneamento ambiental, observando as Áreas de Preservação Permanente (APP), ao uso do solo, ao destino e tratamento dos resíduos sólidos e efluentes líquidos, assim como à supressão de vegetação e à outorga para o uso da água, quando for o caso;
- III - croqui de acesso à propriedade;
- IV - planta baixa e memorial descritivo, incluindo informações sobre a densidade ocupacional do recinto e descrição dos recintos nas diversas fases de criação (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros). Os meliponários deverão apresentar apenas os modelos de colméias utilizados.
- V - descrição do sistema de marcação a ser utilizado conforme o Anexo VIII;
- VI - descrição dos sistemas contra fugas;
- VII - plano de emergência para casos de fugas de animais, incluindo a relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis por cada procedimento;

§1º No caso de jardins zoológicos, o projeto deverá atender às exigências da categoria pretendida, de acordo com norma específica.

§2º Para criadouros científicos ou didáticos, vinculados às Instituições de ensino e pesquisa é necessário apresentar ainda requerimento do representante legal da instituição.

§3º Para a implantação de criadouros em assentamentos humanos, em áreas de comunidades remanescentes de quilombos ou em áreas indígenas, sob a respectiva jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), da Fundação Palmares ou da Fundação Nacional do Índio (Funai), é necessário anuência desses órgãos.

§4º Para os criadouros localizados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, é necessária a anuência do órgão responsável pela unidade.

§5º Fica assegurado ao Ibama o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico, assim como consultar especialistas, quando julgar necessário.

§6º A não apresentação do projeto técnico no prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará no arquivamento do processo.

§7º O projeto técnico dos criadouros, jardins zoológicos ou mantenedores deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com competência para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Para Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos

Art. 12. Para a obtenção da LI, os estabelecimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre, deverão apresentar à Gerência Executiva ou escritório regional do Estado onde está localizado o empreendimento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

- I - cópia da LP;
- II - parecer técnico do órgão ambiental estadual ou municipal quanto à instalação, condições gerais e específicas do estabelecimento comercial de animais vivos;
- III - croqui das instalações com dimensões onde os animais serão mantidos até sua comercialização;
- IV - relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis;

Para Abatedouros e Indústrias de Beneficiamento

Art. 13. Para a obtenção da LI, os abatedouros deverão apresentar à Gerência Executiva ou escritório regional do Estado onde está localizado o empreendimento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

- I - cópia da LP;
- II - cópia do documento do órgão competente da área de agricultura e pecuária, aprovando o projeto das instalações do abatedouro e da indústria de beneficiamento para as espécies constantes da LP;
- III - manifestação do órgão ambiental estadual ou municipal quanto à localização da atividade, ao zoneamento ambiental, observando as APP's, ao uso do solo, ao destino e tratamento dos resíduos sólidos e efluentes líquidos, assim como à supressão de vegetação e à outorga para o uso da água, quando for o caso.

Para Importadores de animais vivos

Art. 14. Para a obtenção da LI, os importadores de animais vivos deverão apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

- I - cópia da LP;
- II - manifestação do órgão ambiental municipal ou estadual ou federal quanto à instalação da empresa de importação;
- III - croqui das instalações com dimensões, onde os animais serão mantidos; e
- IV - documento de aprovação do quarentenário, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Art. 15. Após a análise técnica e aprovação dos documentos apresentados será expedida a LI.

Da Licença de Operação (LO)

Art. 16. O interessado informará oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir dessa informação.

§1º A não comunicação da conclusão das obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da emissão da LI implicará no arquivamento do processo.

§2º A critério do Ibama, mediante solicitação e justificativa do interessado, poderá ser efetuada a prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior.

Art. 17. O interessado e o responsável técnico encaminharão declaração de assistência técnica das atividades que envolvam criação, manutenção ou abate de animais silvestres, com firma reconhecida em cartório, conforme modelo contido no Anexo IX.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar habilitado no respectivo conselho de classe e ter competência para desempenhar atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 18. Realizada a vistoria técnica e constatadas as boas condições para a manutenção dos animais, será expedida a LO, que especificará a categoria, o responsável técnico, as espécies para as quais já existem as instalações e as finalidades.

Parágrafo único. Para as atividades citadas no parágrafo 2º do artigo 10, que possuem LP e foram dispensadas da LI serão concedidas LO.

Art. 19. Após ter sido expedida a LO, as atividades citadas no art. 1º deverão incluir seus dados no Sistema de Criadouros ou Sistema de Zoológicos, por meio da página do Ibama, bem como atualizá-los até o dia 10 (dez) de cada mês.

§1º A LO terá o prazo de validade de 05 anos, sendo necessária uma nova vistoria técnica para renovação.

§2º Em caso de inclusão de nova espécie, o interessado deverá solicitar, por meio do formulário da LP, anuência do Ibama para a espécie. Mediante anuência, deverá cumprir o disposto no inciso IV do art. 11 para as novas instalações. Ao concluir as obras conforme planta aprovada, solicitar vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO.

Capítulo V

Da assistência técnica

Art. 20. O responsável pela assistência técnica, ao deixar de prestar serviços, deverá oficializar seu desligamento imediatamente, por meio do Sistema de Criadouros ou Sistema de Zoológicos.

Parágrafo único. O proprietário deverá apresentar ao Ibama, imediatamente, nova declaração de responsabilidade técnica, conforme previsto no artigo 17.

Capítulo VI

Da formação do plantel

Art. 21. Para formar plantel, os criadouros, mantenedores e jardins zoológicos poderão adquirir matrizes e reprodutores, ovos, larvas, filhotes e colônias de animais silvestres procedentes de:

- I - criadouros de passeriformes, criadouros, mantenedores, jardins zoológicos, estabelecimentos comerciais e importadores autorizados pelo Ibama;
- II - centros de triagem do Ibama ou conveniados;
- III - depósitos efetuados pelo Ibama; e
- IV - particulares, desde que devidamente acompanhados de documento que comprove a origem legal do animal.

§1º Os criadouros, mantenedores e estabelecimentos comerciais somente poderão receber as espécies listadas na respectiva LO.

§2º Em caráter emergencial e por período determinado, os mantenedores, criadouros científicos ou didáticos e jardins zoológicos poderão receber animais procedentes de apreensões de espécies não listadas na LO, mediante autorização específica do Ibama.

§3º Todos os animais adquiridos devem ser identificados individualmente (marcados) conforme o Anexo VIII e incluídos no plantel, do Sistema de Criadouros ou Sistema de Zoológicos, mantendo os documentos que comprovem a origem.

§4º Os criadouros científicos poderão, mediante justificativa do interessado, obter autorização do Ibama para receber serpentes e outros animais peçonhentos provenientes de entregas voluntárias.

Art. 22. Dependendo de análise, poderá ser autorizada a coleta de ovos, larvas, filhotes ou adultos de animais silvestres na natureza, que será priorizada nos casos em que os espécimes estejam em risco de morte,

por ação antrópica ou natural; ou causando danos à agricultura, pecuária, saúde pública ou meio ambiente, comprovados por meio de laudo técnico de profissional habilitado de órgão municipal, estadual ou federal de extensão rural, de agricultura, de saúde pública ou de meio ambiente ou por órgão de pesquisa, ratificado pelo Ibama.

§1º Para os meliponários poderá ser autorizada captura espontânea de abelhas por meio de ninhos-isca.

§2º Os espécimes coletados na natureza para a formação do plantel de criadouros da fauna silvestre com finalidade comercial serão considerados matrizes e reprodutores e não poderão ser comercializados. Para crocodilianos e quelônios-de-água-doce devem ser observados os Anexos V e VI.

§3º As matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior e que forem considerados improdutivos ou de baixa produtividade, comprovado por laudo técnico emitido por profissional habilitado, poderão ser destinados a outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos mediante licença do Ibama.

Art. 23. A licença para coleta de animais adultos, filhotes, larvas, ovos ou colônias na natureza, para compor plantel reprodutivo; manutenção da variabilidade genética do plantel existente ou controle populacional na natureza, deverá ser solicitada mediante requerimento disponível nos Sistemas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início efetivo dos trabalhos, acompanhado da anuência do proprietário ou gestor da área onde a coleta será realizada.

§1º Caberá ao Ibama analisar os aspectos técnicos da solicitação citada neste artigo, podendo restringir a área e a quantidade de espécimes, formular exigências, pedir informações complementares ou indeferir a concessão da licença, com base em parecer técnico fundamentado.

§2º A licença para coleta de espécimes constantes em listas oficiais nacionais ou estaduais de espécies da fauna ameaçada de extinção somente será concedida para fins científicos, quando houver benefício comprovado em favor das espécies e tendo como base um projeto técnico a ser avaliado pelo Ibama.

Art. 24. Os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, previstos na Resolução Conama nº 237/97, deverão viabilizar a coleta e a destinação de animais adultos, filhotes, ovos, larvas ou colônias para os mantenedores, criadouros ou jardins zoológicos, autorizados pelo Ibama, quando não houver outra alternativa de destino para os espécimes.

Art. 25. O Ibama poderá solicitar dos criadouros, sempre que necessário, o quantitativo de até 20% (vinte por cento) de animais, calculado sobre o número de espécimes nascidos em cativeiro e que sobreviveram ao período de cria, descendentes dos espécimes procedentes de coleta na natureza, dos fornecidos ou depositados por autoridades constituídas, observando-se a aptidão dos animais para programas em questão.

§1º No caso de espécies constantes da Lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Cites, esse quantitativo poderá ser de até 30 % (trinta por cento).

§2º Os quantitativos mencionados serão destinados a programas de recuperação de espécies, assim como para projetos de criação de interesse social, comunitário ou científico.

Capítulo VII

Da identificação do plantel

Art. 26. Os criadouros, mantenedores e jardins zoológicos são obrigados a efetuar a identificação individual (marcação) dos espécimes da fauna silvestre mantidos em suas instalações, seguindo as determinações do Ibama, contidas no Anexo VIII.

§1º Todos os espécimes deverão ter uma marcação definitiva e visível externamente de acordo com o Anexo VIII.

§2º Os espécimes destinados ao abate deverão estar marcados com um dos sistemas aprovados pelo Ibama, mesmo que temporariamente.

§3º Os Comitês ou Grupos de Trabalho indicarão como será realizada a marcação das espécies por eles coordenados.

§4º Quando da exportação de espécimes, o tipo e número de marcação deverão constar da licença de exportação e permanecer no animal enquanto os espécimes estiverem em território nacional.

§5º No caso de óbito dos animais, o fato deverá ser comunicado por meio do Sistema ao Ibama. A marcação deverá ser guardada e anexada ao laudo de necropsia, exceto no caso de animais para abate. Os laudos de necropsia e a marcação dos animais deverão ser mantidos no estabelecimento e disponibilizados ao Ibama sempre que solicitado.

Art. 27. Para matrizes e reprodutores de espécies da fauna silvestre, deverão ser coletadas, identificadas e armazenadas amostras de material biológico, conforme Anexo X.

§1º Essas amostras serão utilizadas para controle de plantel, comprovação de paternidade e pesquisas científicas, por meio de análises laboratoriais.

§2º No caso de controle do plantel e comprovação de paternidade, a coleta de material biológico dos espécimes deverá ser acompanhada por técnico do Ibama ou por ele credenciado, sempre que julgado necessário.

§3º O custo financeiro dos procedimentos citados no parágrafo 2º deste artigo, ficará às expensas do estabelecimento.

Capítulo VIII

Da emissão de Certificado de Propriedade (CP)

Art. 28. O CP é o documento emitido por meio do Sistema de Criadouros na página do Ibama, na rede mundial de computadores, que garantirá a propriedade e a manutenção dos animais silvestres adquiridos de criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais em todo o território nacional.

§1º Os criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais de animais vivos, ao efetuarem a venda de exemplares, deverão cadastrar os compradores no Sistema de Criadouros e Zoológicos do Ibama.

§2º A propriedade dos animais será transferida a cada transação, que será realizada por meio do Sistema de Criadouros e Zoológicos, mediante a emissão de novo CP.

Capítulo IX

Do transporte e movimentação de animais silvestres vivos

Art. 29. O transporte e a movimentação de animais silvestres nascidos em cativeiro, em território nacional, provenientes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais será permitido apenas quando acompanhado do CP.

Art. 30. Para o transporte de animais entre os criadouros científicos, mantenedores ou jardins zoológicos será expedida uma Licença de Transporte (LT).

Parágrafo único. A LT deverá ser solicitada ao Ibama por meio do Sistema de Criadouros ou Sistema de Zoológicos.

Art. 31. Para o transporte internacional de animais silvestres vivos, deverá ser solicitada Licença de Exportação, por meio do Sistema Cites, disponível na página do Ibama.

Art. 32. O acondicionamento e o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre deverá obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (Iata), quando transportados em aeronaves.

Capítulo X

Do comércio, abate e beneficiamento de animais silvestres vivos, partes, produtos e subprodutos

Art. 33. Os criadouros comerciais, jardins zoológicos e os estabelecimentos comerciais de animais vivos somente poderão exercer o comércio das espécies especificadas na respectiva LO.

Parágrafo único. O comércio de animais silvestres pela Rede Mundial de Computadores será permitido em páginas eletrônicas reconhecidas pelo Ibama, apenas quando os espécimes forem procedentes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais que estejam licenciados.

Art. 34. O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies constantes da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Cites, somente poderá comercializar os espécimes a partir da geração F2.

Art. 35. O comércio de partes, produtos e subprodutos de animais silvestres será permitido quando acompanhado de Certificado de Origem (CO) que discrimine o produto comercializado (espécie, marcação, quantidade e sexo) comprovando sua origem.

Art. 36. É proibida a criação visando o comércio de animais vivos, produtos, subprodutos e serviços das espécies não listadas no Anexo III ou que estejam em desacordo com a sua finalidade.

Parágrafo único. Fica mantida a proibição de implantação de novos criadouros e mantenedores de javali-europeu/**Sus scrofa scrofa**, tigre-d'água/ **Trachemis sp.**, este último com a finalidade de produção de animais de estimação para o mercado nacional.

Art. 37. O jardim zoológico licenciado pelo Ibama poderá, dependendo de autorização desse Instituto, transacionar o excedente de animais silvestres nativos, comprovadamente nascidos em suas instalações, somente para criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos e desde que as espécies estejam relacionadas nas respectivas LO.

§1º Para criadouros comerciais, a transação será autorizada somente para a formação ou renovação de plantel reprodutivo.

§2º As espécies constantes na lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e no Anexo I da Cites não poderão ser objeto de venda.

Art. 38. O jardim zoológico licenciado pelo Ibama poderá transacionar os espécimes das espécies silvestres exóticas para jardins zoológicos, mantenedores e criadouros licenciados pelo Ibama, visando a formação ou renovação de plantel, desde que as espécies estejam relacionadas nas respectivas LO.

Parágrafo único. As espécies listadas no Anexo I da Cites não poderão ser vendidas.

Art. 39. A pessoa que adquirir animais de criadouros comerciais ou de estabelecimentos comerciais com objetivo de mantê-los como animais de estimação ou para a ambientação ou composição de paisagens necessitará do CP.

§1º A venda dos espécimes deverá ser acompanhada de instruções escritas quanto à manutenção e os cuidados com os animais adquiridos e esclarecimentos quanto à desistência.

§2º A manutenção desses animais em cativeiro, pressupõe o uso de instalações que favoreçam o bem estar e o manejo adequado dos espécimes. Os locais onde os animais estão sendo mantidos poderão ser objeto de avaliação por parte do Ibama ou de outros órgãos fiscalizadores, sempre que necessário.

§3º O nascimento de animais em cativeiro decorrente da reprodução dos espécimes adquiridos conforme o **caput** deste artigo deverá ser comunicado ao Ibama, solicitando o(s) respectivo(s) CP, por meio do Sistema na página do Ibama na Rede Mundial de Computadores, sendo necessária a comprovação de paternidade dos espécimes de acordo com o Artigo 28 e marcação individual visível externamente e definitiva de acordo com o Anexo VIII, às expensas do proprietário.

§4º Óbito, fuga, furto ou roubo de animais adquiridos de criadouros ou estabelecimentos comerciais deverão ser comunicados ao Ibama por meio do Sistema na página do Ibama.

§5º Em casos de desistência da manutenção do animal, por parte do comprador, o criadouro comercial ou estabelecimento comercial deverá aceitar a devolução dos animais por ele comercializados, sem ônus para esses.

Art. 40. O estabelecimento comercial somente poderá adquirir ou revender animais provenientes de criadouros comerciais ou de outros estabelecimentos comerciais.

Capítulo XI Do relatório anual

Art. 41. A pessoa jurídica cadastrada no CTF do Ibama deverá efetuar a renovação anual do cadastro, por meio do preenchimento de relatório na página do Ibama, conforme estabelecem as normas do CTF.

Parágrafo único. Constatada deficiência ou dúvida sobre as informações prestadas, o Ibama solicitará esclarecimentos ou complementações, que deverão ser enviados no prazo máximo de 30 dias.

Capítulo XII Da utilização e veiculação de imagens

Art. 42. A licença para realização de exposições, filmagens e tomada de imagens de animais silvestres provenientes de cativeiro será expedida por meio do Sistema de Criadouros ou Sistemas de Zoológicos, após análise do IBAMA.

§ 1º Na solicitação deverão ser informados os equipamentos e o plano de contenção para o caso de eventuais fugas ou acidentes, o profissional habilitado que acompanhará o(s) animal(is), assim como o detalhamento do roteiro, contexto ou das cenas em que o(s) animal(is) será(ão) utilizado(s).

§ 2º No caso do uso de animais de alta periculosidade, deve-se observar:

- I - para a segurança dos animais, é necessária a presença de médico-veterinário, em tempo integral, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho;
- II - para a segurança das pessoas no local de filmagem ou de exposição, é necessária a presença de profissional paramédico, em tempo integral, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho.

§ 3º O jardim zoológico, o criadouro ou o mantenedor que solicitou a licença, bem como a empresa ou instituição responsável pela exposição ou tomada de imagens, se responsabilizarão por quaisquer danos causados aos espécimes ou a terceiros.

Art. 43. Não é permitida a utilização de espécimes vivos da fauna silvestre nativa e exótica em estúdios de gravação, programas de auditório, estúdios fotográficos e similares.

Parágrafo único. Excetua-se dessa proibição a utilização com objetivos estritamente educativos e científicos desde que, acompanhados de licença expedida pelo Ibama.

Art. 44. As imagens de animais silvestres nativos e exóticos em vida livre poderão ser tomadas, sem a necessidade de licença do Ibama, desde que a mensagem não seja negativa do ponto de vista educativo e conservacionista e que não estimule a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais e a aquisição de animais por meios ilícitos que contribuam para estimular o tráfico de animais silvestres e outros crimes contra a fauna conforme previsto na Lei 9.605 de 1998 e no Decreto 3.179 de 1999.

§ 1º A dispensa de licença citada no **caput** deste artigo não se aplica à tomada de imagens em áreas protegidas gerenciadas pelo Ibama ou pelas autoridades estaduais, distritais ou municipais competentes, devendo ser solicitada licença específica à autoridade competente.

§ 2º A tomada das imagens em vida livre não deve implicar em perseguição a animais.

Art. 45. É vetada a veiculação de cenas ou imagens de animais silvestres associada à violência, abuso, maus-tratos ou produtos que causem dependência, como álcool, tabaco e drogas.

Parágrafo único. Excetuando-se as imagens educativas que objetivem denunciar tais práticas, o tráfico de animais ou outros crimes contra a fauna.

Art. 46. A veiculação de imagens de animais silvestres deve ser precedida de licença do Ibama e deverá conter a logomarca em tamanho reduzido ao final da imagem.

Art. 47. O Ibama poderá comparecer aos locais de exposição e acompanhar as tomadas de imagens, sempre que julgar necessário.

Capítulo XIII

Do encerramento das atividades

Art. 48. No caso de encerramento das atividades, o responsável deverá solicitar ao Ibama o cancelamento da LO e a inscrição no CTF.

§1º Todos os animais deverão ser transferidos para outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos autorizados pelo Ibama e esta transferência deverá ser às expensas das partes interessadas.

§2º O proprietário deverá responsabilizar-se pela manutenção dos animais em cativeiro até a sua transferência, zelando pela sua saúde e bem-estar.

§3º A destinação dos animais estará sujeita a autorização prévia do Ibama devendo observar os critérios estabelecidos em regulamentação sobre destinação.

§4º Em caso de óbito do proprietário, seu(s) herdeiro(s) legal(is) serão responsável(is) pela manutenção do(s) animal(is).

Capítulo XIV

Da fiscalização e das penalidades

Art. 49. Os servidores incumbidos de efetuar a vistoria técnica e a fiscalização das atividades citadas no Artigo 1º, quando em serviço, ficam obrigados a exibir a carteira de identidade funcional.

§1º Os servidores do Ibama designados, por Portaria, para as atividades de fiscalização, poderão lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

§2º Os servidores no exercício da fiscalização e vistoria técnica, gozarão das seguintes prerrogativas:

- I - livre acesso aos locais onde se processam a reprodução, criação, manutenção, comércio, abate, transporte e beneficiamento de animais silvestres;
- II - proceder visitas de fiscalização de rotina;
- III - verificar a procedência e as condições dos animais vivos, partes, produtos e subprodutos;
- IV - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, lavrando termo respectivo;
- V - recolher animais, partes, produtos e subprodutos sem origem conhecida.

Capítulo XV

Das vistorias, análises e pareceres técnicos

Art. 50. Na constatação de deficiência operacional por meio de vistorias, análise de relatórios ou denúncias, o Ibama fará uma advertência e exigirá as adequações necessárias em prazo que não excederá a 90 (noventa) dias.

§1º Findo o prazo e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito, quando couber, e assinado um Termo de Ajuste de Conduta, para garantir a manutenção ou a transferência dos animais para condições satisfatórias de cativeiro.

§2º Esgotado o prazo estabelecido pelo Termo de Ajuste de Conduta, serão canceladas as Licenças de Operação e a inscrição no CTF.

Art. 51. Na constatação de violação ou abuso de licença, o Ibama poderá modificar os condicionantes, suspender ou cancelar a licença expedida e encerrar as atividades do empreendimento.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão aos mesmos procedimentos:

- I - aqueles que prestarem informações falsas ou omitirem aspectos que subsidiaram a emissão de LP, LI ou LO;
- II - aqueles que possuírem animais sem comprovação de origem legal ou cujo destino não foi comprovado; e
- III - quando for comprovado que a atividade representa risco ambiental e para a saúde animal ou pública.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica que praticar atos de abuso, maus tratos ou crueldade contra animais silvestres criados ou mantidos em cativeiro, para qualquer finalidade, incluindo aquelas objeto de transporte, abate, comércio, manutenção em cativeiro, serão punidos dentro do que preceitua a atual legislação, do ponto de vista civil, criminal e administrativo.

Parágrafo único. A caracterização de abuso, maus tratos ou crueldade será feita mediante laudo técnico ou pericial assinado por profissional legalmente habilitado.

Capítulo XVI

Das disposições finais

Art. 53. As atividades de caráter social, coletivo, comunitário ou científico, de interesse público e os criadouros implantados em propriedade que possua área averbada em cartório como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ficarão isentas do recolhimento de taxas no Ibama.

Art. 54. Desde que solicitado previamente ao Ibama, poderá ser autorizado o uso de carcaças oriundas de estabelecimentos previstos no Artigo 1º para taxidermia, visando a utilização em acervos de museus, coleções zoológicas científicas ou didáticas, exposições fixas ou itinerantes, dos próprios criadouros ou de terceiros.

§1º Somente os criadouros comerciais poderão comercializar as carcaças dos animais mortos.

§2º Para transporte dos animais taxidermizados cabem os mesmos procedimentos definidos para os animais vivos.

Art. 55. Fica proibida soltura, introdução, reintrodução ou translocação de espécimes da fauna silvestre na natureza, por qualquer pessoa física ou jurídica, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pelo Ibama ou quando em concordância com norma específica de destinação de fauna.

Art. 56. Os estabelecimentos já autorizados pelo Ibama deverão, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta IN, se adequar às categorias estabelecidas no art. 1º e às normas desta IN.

Art. 57. Os processos de licenciamento em andamento no Ibama serão reavaliados quanto à escolha das espécies e às finalidades.

Parágrafo único. Caso o interessado mantenha a disposição em dar seguimento em sua análise, os projetos deverão se adequar às normas aqui estabelecidas.

Art. 58. O previsto nesta IN não exime da necessidade do cumprimento de outras normas.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se a Portaria Ibama nº 126, de 13 de fevereiro de 1990; Portaria Ibama nº 2.314, de 26 de novembro de 1990; Portaria Ibama nº 119, de 17 de novembro de 1992; Portaria Ibama nº 142, de 30 de dezembro de 1992; Portaria Ibama nº 139, de 29 de dezembro de 1993; Portaria Ibama nº 016, de 4 de março de 1994; Portaria Ibama nº 108, de 6 de outubro de 1994; Portaria Ibama nº 070, de 23 de agosto de 1996, Portaria Ibama nº 117, de 15 de outubro de 1997; Portaria nº 118-N, de 15 de outubro de 1997; Portaria Ibama nº 102, de 15 de julho de 1998; Portaria Ibama nº 163, de 08 de dezembro de 1998; Instrução Normativa Ibama de nº 003, de 15 de abril de 1999; Instrução Normativa Ibama nº 002, de 2 de março de 2001 e o Anexo I da Portaria 93 de 1998.

Marcus Luiz Barroso Barros
Presidente